

Processo nº 2100.01.0045796/2023-70

Governador Valadares, 11 de outubro de 2024.

Procedência: Despacho nº 11/2024/IEF/URFBIO RIO DOCE - NCP

Destinatário(s):

Assunto: Ato de Juízo de Admissibilidade

DESPACHO

ATO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

RELATÓRIO

Trata-se de averiguação do Juízo de Admissibilidade relativo ao RECURSO contra decisão de ARQUIVAMENTO alusivo ao processo 2100.01.0045796/2023-70, sob responsabilidade Mineração Goiabeira, CNPJ de nº 05.793.075/0003-52, o qual requereu "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP" em 0,033ha (corretivo), "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP" em 0,015ha e "Corte ou aproveitamento de 7 árvores isoladas nativas vivas" em 2,0 ha (corretivo), com plano de utilização pretendida para mineração - lavra a céu aberto de rochas ornamentais e revestimento e está localizado no Município de Conselheiro Pena, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

Cumpre ressaltar que o técnico gestor deste processo, com base nas informações constantes dos autos, e observando a legislação ambiental pertinente, concluiu pelo ARQUIVAMENTO do pedido – Parecer Técnico 19 (83891988).

A respeito da análise de recurso em processos ambientais, o art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019 assim disciplina:

- Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:*
- I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;*
 - II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;*
 - III – determinar o arquivamento do processo.*

Vejamos os pressupostos de admissibilidade elencados no referido Decreto:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º - Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º - Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º - A contagem dos prazos se dará conforme a [Lei nº 14.184, de 2002](#).

§ 4º - São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

1.DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 80 acima transcreto, o prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

Sobre a contagem dos prazos realizada nos processos integralmente digitais, como é o caso em tela, necessário trazer à análise o que dispõe dos Decretos Estaduais 47.222/2017 e 47.228/2017, in verbis:

Decreto Estadual nº 47.222/2017 - Regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos pela administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 1º - Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.

Parágrafo único - Os processos tributários administrativos são regidos por legislação própria.

Art. 2º - Para o disposto neste decreto, consideram-se as seguintes definições:
(...)

III - processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

(...)

Art. 7º - Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º - Quando o ato processual precisar ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

Decreto 47.228/2017 - Dispõe sobre o uso e a gestão do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – no âmbito do Poder Executivo:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações - SEI - como sistema oficial, no âmbito do Poder Executivo, para formação, instrução e decisão de processos administrativos eletrônicos.

§ 1º - Aplica-se aos processos criados no âmbito do SEI o disposto na [Lei nº](#)

14.184, de 31 de janeiro de 2002, e no Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

§ 2º - A utilização do SEI será obrigatória para todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional e facultativa para as empresas estatais a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

(...)

Art. 6º - Caberá aos usuários do SEI:

I - realizar consulta diária ao SEI, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas;

II - manter seus dados cadastrais atualizados no SEI;

III - sujeitar-se às regras que disciplinam os processos administrativos e o uso do SEI.

Art. 7º - As atividades no âmbito do SEI serão consideradas realizadas na data e horário registrados pelo sistema, conforme o horário oficial de Brasília.

Parágrafo único - Considera-se como data da atividade o dia em que foi registrada até as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos.

Art. 8º - A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputável a falha no SEI, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

Examinando os autos, verifica-se que a Notificação administrativa 29 (97695440) de arquivamento do processo de solicitação para intervenção ambiental (AIA) foi assinada em 19/09/2024.

A administração pública realizou ainda a certidão de intimação cumprida, dentro do próprio processo SEI ao requerente, conforme documento (97697587) na mesma data.

Considerou-se, para fins de contagem do prazo, o disposto no art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002, excluindo-se o dia o início e incluindo-se o dia do vencimento. A contagem iniciou na sexta feira, dia 20/09/2024, assim tendo o dia do vencimento 21/10/2024, em uma segunda feira.

O Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão no dia 24/09/2024, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (97985693).

Desta forma, conforme disposição processual transcrita, tem-se por **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

2 DA LEGITIMIDADE

Em relação à legitimidade para interpor o recurso, verifica-se que a peça recursal foi apresentada e assinada pela procuradora, a Sra. Claudia Aparecida Pimenta, constando a mesma como procuradora da Requerente, Documento Procuração e Documentos Procuradora (97985691).

Conforme recibo de protocolo o recurso e demais peças referentes ao mesmo foi apresentado pela usuária externa, a Sra. Claudia, constando a mesma como signatária, comprovando assim a autoria do mesmo.

Observamos o Decreto 47222/2017:

Art. 6º - A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura nos processos administrativos eletrônicos poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil –, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º - O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

Assim, a teor do disposto no inciso VI, do art. 81, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, verifica-se o atendimento do pressuposto de legitimidade.

3. DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece:

Art. 81. A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*
- II - a identificação completa do recorrente;*
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*
- IV - o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

4. CONCLUSÃO

Pela documentação apresentada pela Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no artigo 81 foram atendidos, todos presentes nos documentos a seguir: 97985682, 97985683, 97985686, 97985690 e 97985691.

Portanto, com fundamento no inciso VI, do art. 44 do Decreto Estadual 47.892/2020 estando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Sendo este o caso, o presente está apto para análise do mérito.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Rocha Barbalho, Coordenadora**, em 14/10/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **99319354** e o código CRC **1B18AFA4**.

Referência: Processo nº 2100.01.0045796/2023-70

SEI nº 99319354